

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

---

**DECISÃO**

**Processo:** 1017463-91.2021.8.11.0042.

AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, WANDERLEY FACHETI TORRES, JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA, RAFAEL YAMADA TORRES, CLEBER JOSE DE OLIVEIRA, ALAOR ALVELOS ZEFERINO DE PAULA, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, CINESIO NUNES DE OLIVEIRA

Vistos etc.

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de:

a) SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, RAFAEL YAMADA TORRES, WANDERLEY FACHETI TORRES, JAIRO FRANCISCO MIOTTO e os servidores públicos lotados na SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA – SETPU, destacando-se o Secretário de Estado CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA (anos 2013/2014), ALAOR ALVELOS ZEFERINO DE PAULA (Secretário Adjunto de Transportes) e CLEBER JOSÉ DE OLIVEIRA (Superintendente de Manutenção e Operação de Rodovias), pela prática do delito tipificado pelo artigo 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, com as implicações previstas no art. 2º, § 6º, todos da Lei nº 12.850/2013 (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA) c/c artigo 71, do CP.

b) SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, RAFAEL YAMADA TORRES, WANDERLEY FACHETI TORRES, JAIRO FRANCISCO MIOTTO e pelos servidores públicos lotados na SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA – SETPU, destacando-se os Secretários de Estado ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO (anos 2011 e 2012) e CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA (anos 2013/2014), ALAOR ALVELOS ZEFERINO DE PAULA (Secretário-Adjunto de Transportes) e CLEBER JOSÉ DE OLIVEIRA (Superintendente de Manutenção e Operação de Rodovias), pela prática do crime previsto no Artigo 312, c/c Artigo 29 e 71 do CP e Art. 327, § 2º, todos do Código Penal, com as implicações previstas no art. 92 do Código Penal;

c) SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, RAFAEL YAMADA TORRES e WANDERLEY FACHETI TORRES, pela prática do delito tipificado pelo Artigo 1º, caput, § 1º, inciso I, § 2º, inciso I e § 4º, da Lei nº 9.613/98 c/c Artigo 29 e 71, do Código Penal;

d) RAFAEL YAMADA TORRES, WANDERLEY FACHETI TORRES e JAIRO FRANCISCO MIOTTO, pela prática da conduta tipificada pelo Artigo 299 c/c Artigos 29 e 71, ambos do Código Penal.

e) SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, WANDERLEY FACHETI TORRES, RAFAEL YAMADA TORRES, JAIRO FRANCISCO MIOTTO e os servidores públicos lotados na SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA – SETPU, destacando-se os Secretários de Estado ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO (anos 2011 e 2012) e CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA (anos 2013/2014), ALAOR ALVELOS ZEFERINO DE PAULA (Secretário-Adjunto de Transportes) e CLEBER JOSÉ DE OLIVEIRA (Superintendente de Manutenção e Operação de Rodovias), pela prática do delito previsto no Art. 96, inciso V, da Lei n. 8.666/93 com as implicações previstas no art. 83, 84, § 2º e 88 da Lei nº 8.666/93 c/ c Artigo 29 e 71, do Código Penal.

Em petição sob o ID 70870898, juntada pelo *Parquet*, mas referente a pleito da defesa do denunciado Jairo Francisco Miotto Ferreira, este postula o deslocamento de competência destes autos para Justiça Eleitoral, para que esta conclua as investigações e lá, se for o caso, inicie-se a persecução penal.

Assevera que se trata de Inquérito Policial n. 77/2015/DECCOR, instaurado a partir de expediente enviado pela Controladoria-Geral do Estado (CGE-MT), com cópia do Relatório de Auditoria n. 81/2015, sendo que o objetivo da investigação seria um suposto esquema de superfaturamento e fraude na execução dos Contratos nº 031/2011 e 032/2011, cujo objetivo seria o pagamento de “retornos” ao ex-governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA e seu irmão ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO.

Suscita que no bojo do referido procedimento consta Termo de Declarações de SILVAL DA CUNHA BARBOSA às fls. 267-270, em que aponta que parte da alegada propina paga pelo denunciado JAIRO MIOTTO seria utilizado para o pagamento de restos da campanha eleitoral de 2010, não declarados oficialmente em prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Desta forma, aduz que referido fato enquadra-se no tipo penal do art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral), cuja competência para investigação seria da Justiça Especializada.

Logo, afirma que havendo conexão entre investigações de crime comum e crime eleitoral, a competência seria da Justiça Eleitoral, consoante os arts. 74, IV, do CPP c/c art. 35, II, do Código Eleitoral. Sustenta que alegado entendimento se coaduna com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no INQ 4435.

Na cota ministerial sob o ID 70809446, refutando o requesto em apreço, assevera o *Parquet*, in verbis:

Diversamente, conforme restou demonstrado na exordial acusatória, quase que a integralidade dos valores ilícitos auferidos por WANDERLEY FACHETI TORRES e JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA e repassados ao então Governador do Estado SILVAL DA CUNHA BARBOSA foram utilizados para a aquisição de uma propriedade rural adquirida do Conselheiro do Tribunal de Contas ANTÔNIO JOAQUIM MORAES pelo valor aproximado de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Restou apurado que a propriedade rural denominada Rancho TPO, Antiga Fazenda Fundão, foi adquirida em conjunto por SILVAL DA CUNHA BARBOSA e WANDERLEY FACHETI, todavia, restou documentada apenas em nome da TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA., sendo que a parte equivalente aos 70% (setenta por cento) adquirida por SILVAL DA CUNHA BARBOSA foi paga exclusivamente com o dinheiro recebido da vantagem indevida referente aos contratos das patrulhas n. 031 e 032/2011.

Por outro lado, impende ser destacado que o artigo 350, da Lei n. 4.737/1965, que prevê o delito de falsidade ideológica eleitoral, como sendo, “omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais”, e pena de “reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular”. In casu, como cedo, a destinação da vantagem indevida para pagamento das despesas eleitorais, teria ocorrido, segundo colaboração de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, em 2010, já havendo um interregno de 11 (onze) anos desde então. Neste caso, ainda que a prescrição pela pena máxima abstrata prevista ao delito ocorra em 12 (doze) anos, a teor do artigo 109, III, do CP, somente seria aplicada se a pena in concreto fosse superior à 04 (quatro) anos, o que dificilmente ocorreria pela análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP

[...]

Rememora-se que os fatos narrados na exordial não se referem ao pagamento de “caixa dois” para fins eleitorais, ao contrário, refere-se aos DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS praticados pela ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA chefiada pelo então Governador do Estado de Mato Grosso SILVAL DA CUNHA BARBOSA, com participação do seu irmão ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, para favorecimento nos contratos das patrulhas rodoviárias das empresas TRIMEC e STRADA, restando acertado o pagamento mensal de R\$ 300.000,00 a R\$ 400.000,00 mensais a título de propina pelo favorecimento nos Contratos 031/2011 e 032/2011.

Ressalta-se que no presente feito há mera ilação de ocorrência de fato criminoso eleitoral totalmente periférico, o que ensejaria o deslocamento da competência para a Justiça Eleitoral. Entretanto, não há dados objetivos e concretos de violação à Fé Pública Eleitoral, ao contrário, SILVAL DA CUNHA BARBOSA apenas se referiu à destinação de pequena parcela do valor recebido a título de vantagem indevida para pagamento de restos de dívida de campanha, sendo que quase a totalidade da propina indevidamente percebida foi destinada à aquisição da fazenda do conselheiro Antônio Joaquim Moraes.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Antes da análise quanto ao recebimento ou não da inicial acusatória, passo à análise do pleito da defesa do denunciado Jairo Francisco Miotto Ferreira, atinente ao deslocamento dos fôlios à Justiça Eleitoral.

Consta na denúncia sob ID 70809441 o seguinte excerto:

Conforme descrito pelo colaborador SILVAL DA CUNHA BARBOSA, uma parte diminuta da propina paga foi utilizada para saldar dívidas da campanha do ano de 2010 e parte mais expressiva foi empregada na aquisição, em conjunto com WANDERLEY FACHETI TORRES, de uma propriedade rural pertencente ao Conselheiro do Tribunal de Contas ANTÔNIO JOAQUIM MORAES, pelo valor aproximado de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) pago em três parcelas, tendo sido quitada em 2014. (fls. 15-16)

Referida constatação decorreria da delação firmada por SILVAL DA CUNHA BARBOSA, o qual atestaria que “no início JAIRO MIOTTO entregava a parte do pagamento da propina devido ao declarante diretamente por WANDERLEU FACCHETI TORRES, sendo que parte desse valor foi utilizada para pagamento de restos de campanha de 2010, e outra grande parte desse valor foi utilizada para pagar a fazenda que o declarante, juntamente com WANDERLEY FACCHETI TORRES adquiriram de ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (fls. 267-270).

Referida conduta enquadrar-se-ia, em tese, segundo o peticionante, no disposto do art. 350 do Código Eleitoral, segundo o qual seria crime “Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais”.

Entretanto, o requerente não aponta qualquer outro indício do referido crime além da frase acima descrita, pelo contrário, o mesmo nega a sua ocorrência.

De outro modo, mera ilação ou declaração do colaborador, sem apontar elementos mínimos que a respaldem, não tem o condão de per si de deslocar a competência da investigação.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, “para que a conduta amolde-se ao art. 350 do Código Eleitoral, é necessário comprovar o elemento subjetivo, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais”. (Ac. de 5.12.2019 no AgR-AI nº 65548, rel. Min. Edson Fachin).

Na mera declaração do colaborador não consta qualquer outro elemento que possa subsidiar a incidência do mencionado tipo penal, pelo que não havendo indícios da ocorrência do delito, o deslocamento de competência é medida descabida, servindo apenas para a procrastinação do feito.

Nesse sentido:

INQUÉRITO – AUTOS – INVESTIGADO – ACESSO. Mostra-se inviável negar à defesa acesso a elementos de convicção documentados em inquérito, ressalvados os relativos a diligências em andamento – verbete vinculante nº 14 da Súmula do Supremo. RESPONSABILIDADE ELEITORAL E PENAL – INDEPENDÊNCIA – INQUÉRITO – JUSTA CAUSA. Decisão de representação eleitoral não repercute no campo criminal, sendo viável a instauração, ante os mesmos acontecimentos, de inquérito voltado à apuração da responsabilidade penal. FATOS – INQUÉRITO – INSTAURAÇÃO. Uma vez surgindo indícios novos de participação em fatos criminosos, ainda que anteriormente arquivada notícia de crime, possível é o prosseguimento das apurações. COMPETÊNCIA – CRIME – NATUREZA. Não demonstrada destinação ou emprego de valores em campanha eleitoral, inviável é assentar existente vínculo entre crimes comuns e eleitorais a caracterizar conexão instrumental apta a justificar a atuação da Justiça especializada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREJUÍZO. O julgamento do mérito de habeas corpus prejudica embargos de declaração formalizados contra decisão mediante a qual deferido pedido de medida acauteladora.

(HC 167633, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020)

Em face do exposto, mantenho a competência dos fólios perante esta unidade e passa à análise do recebimento da denúncia.

Ao verificar a peça introdutória dos autos, nota-se que a exordial acusatória comporta todos os requisitos legais necessários.

O *Parquet* na denúncia individualiza as atuações dos denunciados e, ainda, expõe o *Modus Operandi* dos crimes imputados.

Pois bem. O art. 395, do Código de Processo Penal, dispõe sobre as hipóteses da rejeição da denúncia, in verbis:

“Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Parágrafo único (Revogado)”.

A inépcia formal apontada pelo referido artigo ocorre quando a peça acusatória não preenche os requisitos obrigatórios do art. 41 do Código de Processo Penal, dando ensejo à rejeição com base no art. 395, inciso I, do CPP.

Nesse sentido, nos termos do art. 41 do CPP, a peça acusatória deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

No que tange à inépcia material, tem-se que há, quando não tem justa causa para a ação penal, ou seja, quando a peça acusatória não está respaldada por aquele lastro mínimo indispensável para a instauração de um processo penal, hipótese em que a rejeição terá como fundamento o inciso III, do art. 395 do CPP.

Consigne-se, por ser importante, que a expressão “justa causa” deve ser entendida como um lastro mínimo indispensável para a instauração de um processo penal. Compreende-se o lastro mínimo como prova da materialidade e indícios de autoria, requisitos conferidos, normalmente, pelo inquérito policial.

Por fim, a denúncia será rejeitada com fundamento no inciso II, do art. 395 do CPP, quando faltar pressuposto processual, o qual se subdivide em pressuposto de existência e de validade da relação processual, ou quando faltar condição para o exercício da ação penal, apontados pela doutrina como sendo as condições genéricas da ação penal: possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir, a *legitimatio ad causam* e a justa causa.

Frise-se que prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que o magistrado não está obrigado a fundamentar a decisão de recebimento da peça acusatória, até mesmo para se evitar que eventual excesso na fundamentação acarrete indevida antecipação da análise de mérito.

Some-se a isto que, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia não se qualifica, nem se equipara para os fins a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal, a ato de caráter decisório. O Juízo positivo de

admissibilidade da acusação penal não reclama, em consequência, qualquer fundamentação (STF, HC 93.056/SP, Rel. Celso de Mello, j. 16/12/2008; STF, RTJ 165/877-878, 877, Rel. Min. Celso de Melo).

A despeito de se tratar de prova indiciária e unilateral, anoto que as provas mencionadas na denúncia são elementos suficientes para o desencadeamento da ação penal, tendo em mente que nesta fase processual o juízo é de prelibação e o princípio vigente é “in dubio pro societate”.

Compulsando os presentes autos, verifico a presença de justa causa para a instauração da Ação Penal, consubstanciada em prova da materialidade dos crimes imputados.

Com essas considerações, em análise à peça acusatória, nota-se que a inicial atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e que não há incidência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP, pelo que, RECEBO a denúncia oferecida em face dos réus SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, WANDERLEY FACHETI TORRES, JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA, RAFAEL YAMADA TORRES, CLEBER JOSÉ DE OLIVEIRA, ALAOR ALVELOS ZEFERINO DE PAULA, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO e CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA, por satisfazer os requisitos legais, vez que amparada em indícios de autoria e materialidade.

Citem-se e intimem-se os acusados para apresentarem, por meio de representante com capacidade postulatória, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 396 de CPP.

Por ocasião da intimação, o Senhor oficial de Justiça deverá indagar os acusados se pretendem constituir advogado particular, ou se não tem condições de fazê-lo. Caso digam que não pretendem contratar advogado, ou certificado o decurso do prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo para proceder-lhes a defesa, o qual deverá ser intimado a apresentar resposta à acusação, nos moldes previstos pelo artigo 396-A, do CPP.

Advirtam-se os acusados que doravante, qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.

Conforme disposto no caput do artigo 362 do CPP, verificando que algum dos réus se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 252 a 254, do Código de Processo Civil.

Apresentada as Respostas à Acusação, havendo preliminares arguidas, DÊ-SE vista ao Ministério Público.

Não havendo preliminares, VOLTEM-ME conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Cumpra-se.

CUIABÁ, 14 de dezembro de 2021.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABGRYQCFM>



PJEDABGRYQCFM